

LEI N.º 4.389, DE 19/07/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município, em propriedades particulares, edificadas ou não, conforme tabela abaixo, reajustada anualmente pelo IPCA:

TAXA DE SERVIÇOS

- a) 100 a 399m² –R\$ 420,00
- b) 400 a 799m² – R\$ 630,00
- c) 800 a 1599m² –R\$ 1.050,00
- d) 1600 a 3199m² – R\$ 1.470,00
- e) 3200 a 3999m² – R\$ 1.890,00
- f) 4000 a 3499m² – R\$ 2.100,00
- g) 4500 a 4999m² – R\$ 2.520,00
- h) 5000 a 10.000m² – R\$ 2.940,00
- i) acima de 10.000m² será cobrado o valor de R\$2.940,00, acrescido de R\$ 500,00 a cada 1.000,00m².

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Entende-se por serviços de limpeza de terrenos baldios aqueles que forem realizados pelo Município, diretamente ou por terceiros, em caráter não habitual, compulsoriamente ou não, que se destinem à limpeza de imóveis urbanos edificadas e não edificadas que desrespeitem os conceitos de salubridade ou que, por qualquer motivo, possam causar riscos à saúde, higiene, segurança e incolumidade pública.

Art. 4º Os proprietários de terrenos baldios ou edificadas, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitir e/ou realizar o descarte irregular em defronte de seu imóvel e nos logradouros, serão

notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Aracruz a fazê-lo no prazo determinado na notificação.

Parágrafo único. Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade do agente público, o fiscal deverá certificar, indicando seu parceiro de equipe como testemunha, tornando válida a notificação.

Art. 5º Concluída a execução dos serviços pelo notificado, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicar em procedimento autônomo, ao setor competente da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, em conformidade com declaração (ANEXO I) acompanhado de registro fotográfico.

Art. 6º Após notificação, realizado os serviços de limpeza, o proprietário deverá apresentar trimestralmente a comprovação de manutenção da limpeza do terreno, devendo ser encaminhado processo administrativo para a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 7º Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator a respectiva taxa, na forma da tabela instituída no Art. 1º desta Lei.

§ 1º Concluída a execução dos serviços, a fiscalização de posturas desta Municipalidade instruirá o procedimento para o recebimento da taxa de serviços, notificando o proprietário para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

§ 2º Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de serviços devida.

§ 3º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Da notificação da taxa, caberá defesa na forma do Código Tributário Municipal (Lei n.º 2.521/2002).

Art. 8º Encontrando-se o proprietário em local incerto e não sabido, e esgotado os meios para a sua localização, a notificação será feita por edital, publicada uma vez no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 9º Caso haja oposição do proprietário do terreno dificultando ou impedindo a ação do poder público, será requisitado força policial para assegurar a execução dos serviços.

Art. 10. Todo recurso adquirido por esta lei será revertido para o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, criado pela Lei nº 4.239, de 03/06/2019.

Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 2.044, de 04 de novembro de 1997.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 19 de Julho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

LIMPEZA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE TERRENOS E
LOGRADOUROS

DECLARO que o acondicionamento, o transporte e a destinação final dos resíduos da limpeza referente a Notificação n.º ____/____ fora realizada de forma adequada.

DECLARO ainda, que após concluir a limpeza, comuniquei em procedimento autônomo, ao setor competente, e o farei trimestralmente para comprovar a manutenção do imóvel mediante esta declaração que segue acompanhada de registro fotográfico.

ECONTRO-ME ciente que a incorreta disposição em locais inadequados tais como: vias públicas, terrenos baldios, corpos hídricos e fundos de vale, está sujeita a aplicação multa e cômputo de crime ambiental.

Data: _____

Local: _____

NOTIFICADO